



PROJETO DE LEI Nº PL 004/2019, 2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

LIDO
Em, 05/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 004/2019
Folha Nº 01 MC.

Secretaria Legislativa
Altera a Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. As instituições qualificadas de que trata o *caput* desta lei, que aderirem ao programa acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, além estimular fóruns de debates para:

I - estimular projetos de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

II - estimular a qualificação e a requalificação profissional de jovens;

III - estimular os jovens a desenvolverem projetos de incubadoras de empresas e oportunidades ligadas ao empreendedorismo."

Art. 2º O art. 4º da Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Jovem Candango, cuida da assistência aos jovens no que tange à educação profissional e à sua inserção no mercado de trabalho, temas que

Abravo



se encontram inseridos na competência legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 17, inciso III, da LODF e com fundamento no direito do jovem à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Neste sentido, a proposição que ora apresentamos, visa incluir dispositivos na Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango, com o objetivo de incentivar, estimular, desenvolver e oportunizar aos jovens que buscam o primeiro emprego, em sua qualificação e requalificação profissional, por intermédio de projetos de incubadoras tecnológicas e oportunidades ligadas ao empreendedorismo.

A proposta prevê ainda, que se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

O tema empreendedorismo tem merecido destaque nos últimos anos, no âmbito das instituições de ensino e pesquisa tecnológica, graças ao conjunto de iniciativas que vêm sendo implementadas no sentido de viabilizar alternativas de interação com as empresas.

Diante disso, é fundamental a busca de incentivo e apoio para que ideias inovadoras se tornem negócios e, a busca por incubadoras de empresas, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento econômico social, através do incentivo ao ensino de empreendedorismo ganha importância, pois tem a finalidade de atuarem desde a concepção inicial da ideia, auxiliando na viabilidade econômica e possível consolidação no mercado, estimulando empreendedorismo, inovação e a tecnologia.

Neste bojo, incentivar e oportunizar aos jovens talentosos a fomentação de projetos em incubadoras tecnológicas ligadas ao empreendedorismo são decisivas para apoiar a criação de novos negócios e na geração de renda e emprego, em especial, proporcionar oportunidades aos jovens que buscam dar início a sua vida profissional, nas mais diversas áreas laborais.

É notório que a falta de recursos financeiros ou oportunidades de qualificação adequada, tem levado um número significativo de jovens a não corresponder de forma satisfatória e tempo ideal as atividades oriundas de processos laborais juntos às organizações, sendo altamente prejudicados no seletivo mundo das oportunidades profissionais.

Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 004 / 2013
Folha Nº 02 MC.

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Essa qualificação e inserção no campo de trabalho para os jovens em busca do primeiro emprego são tão necessárias quanto à requalificação de quem se encontra na condição de desempregado e não possuem alternativas de galgarem a qualificação sem comprometer o sustento familiar.

A carreira profissional dos nossos jovens além do comprometimento pessoal depende deste incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada, que fará o diferencial quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significadamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo o desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 004/2019
Folha Nº 03 MC

Abravo



ANEXO I

LEI Nº 5.216, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Candango na administração pública direta, autárquica e fundacional, por meio da contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a educação profissional e a assistência ao adolescente, nos termos da lei federal sobre a matéria.

Art. 2º A contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional é feita pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, na forma da lei de licitações e contratos administrativos.

Art. 3º Além dos requisitos da lei de licitações e contratos administrativos, a instituição deve:

I – ser registrada:

- a) no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- b) no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – obter a validação do curso de aprendizagem junto ao órgão.

Art. 4º São previsões obrigatórias nas cláusulas dos contratos firmados com as instituições qualificadas:

I – exigência de inscrição e frequência regular do candidato a aprendiz no curso de aprendizagem ofertado pelas instituições qualificadas;

II – exigência de inscrição e frequência do candidato a aprendiz no ensino fundamental ou médio, salvo se concluída a educação básica;

III – critérios de seleção dos aprendizes pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

IV – vínculo empregatício do aprendiz com a instituição contratada, a quem incumbe proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e observar as disposições sobre a aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho;

V – jornada de trabalho do aprendiz de quatro horas, podendo ser ampliada para seis horas, se ele já houver concluído o ensino médio;

VI – prazo de contratação do aprendiz de até dois anos;

VII – remuneração do aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 004 / 2013
Folha Nº 04 MC.

Abravo



VIII – destinação de, no mínimo, cinco por cento das vagas a pessoas com deficiência e de cinco por cento para adolescentes acolhidos no Distrito Federal, estes últimos, mediante processo de guia de acolhimento judicial;

IX – destinação de, no mínimo, cinco por cento das vagas a adolescentes e jovens do Programa de Bombeiro Mirim do Distrito Federal.

Art. 5º O candidato deve atender às seguintes condições para ser contratado como aprendiz:

I – ter idade entre quatorze e dezoito anos;

II – ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

III – ter cursado ou estar cursando todo o ensino médio na rede pública de ensino do Distrito Federal, na forma do regulamento, salvo os estudantes bolsistas da rede privada.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.

§ 3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato.

§ 4º Cinco por cento das vagas do Programa Jovem Candango são destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.

Art. 6º No Programa previsto nesta Lei, optativamente, podem ser contratadas instituições que realizem o trabalho educativo, nos termos do art. 68 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/11/2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 004/2013
Folha Nº 05 MC.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 004/19** que “Altera a lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o programa jovem candango e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “d” e “h”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 004/2019

Folha Nº 06 MC